

Despacho n.º 35 /2007/CEP-RN 44/DIFIS/ANS
Ref.ao Proc. Administrativo nº 33902.056355/2005-61

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por **F. H.** (fl. 03), em favor de sua esposa, **C. H.**, beneficiária da **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja, a violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito – RN 44/03 - por parte da clínica **ULTRA-SONOGRAFIA BOTAFOGO LTDA**, localizada na Rua Voluntários da Pátria, 4451, Grupo 805, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ – Cep: 22.270-000, inscrita no CNPJ – 27001700/0001-57.

Consta dos autos que a beneficiária firmou contrato de seguro-saúde com a Sul América em 30/01/2004, produto 342/Plano Especial, na modalidade de reembolso de despesas médicas e/ou hospitalares de abrangência nacional.

Relata o interlocutor que no dia 04/01/2005 a beneficiária precisou realizar o exame de ultra-sonografia para acompanhamento do processo gestacional, quando então se dirigiu à clínica de ultra-sonografia Botafogo que, sob o argumento de que estaria com problemas na transmissão de dados, lhe exigiu a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) antes de realizar o procedimento desejado.

Oficiada a fls. 11, a seguradora informou que a beneficiária já havia cumprido todas as carências, não havendo motivos para a negativa da clínica em prestar o atendimento. Neste sentido, informou que *“esta Operadora liberou em 04/01/07 a autorização prévia registrada sob o n.º 05/000007701, para realização do procedimento de Dopplerfluometria (fls. 16/18)”*.

A clínica de ultra-sonografia Botafogo, ao seu tempo, confirma a versão do interlocutor, afirmando a fls. 19 que *“equivocadamente, nossa atendente na época, cobrou os dois exames da paciente, quando na realidade deveria cobrar apenas a Ultra-sonografia Tridimensional”*.

Justifica a cobrança num erro de sua funcionária, indicando, porém, o número do cheque e a quantia exigida.

É o relatório, passo a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44/03 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e o caucionamento junto ao prestador do serviço.

Percebe-se da instrução processual que a beneficiária buscou junto a clínica de ultra-sonografia Botafogo realizar duas ultra-sonografias, uma coberta pelo seu plano e outra não. Não obstante estar adimplente com seu

plano de saúde e já ter cumprido todas as carências, ambos os procedimentos foram cobrados como se fossem particulares e em momento anterior a sua prestação.

Tal exigência coaduna-se com a norma do art. 1º da RN-44 que veda a exigência de caução no ato ou anteriormente à prestação do serviço. A afirmação feita pela clínica de que a cobrança se deu em razão da inexperiência da atendente não se sustenta. Isto porque, os funcionários de uma empresa são os braços da pessoa jurídica. São a forma como ela se manifesta, visto que as pessoas jurídicas são uma ficção jurídica que só se faz possível através da manifestação de seus prepostos. Neste sentido, o art. 932, III, c/c 933, ambos do Código Civil são expressos em atribuir a pessoa jurídica a responsabilidade civil pelos atos praticados pelos seus empregados.

Assim, caberia à clínica ter instruído melhor seus funcionários – em especial os novos, que ainda não dominam as regras e procedimentos atinentes às suas funções. Sua negligência em instruí-los não pode ser alegada para ilidir sua responsabilidade. Ao revés, apenas confirma a ocorrência da infração a RN-44.

A materialidade e autoria da infração são confirmadas pela própria clínica que indica o número e o valor do cheque cobrado antes de prestar o serviço solicitado pela beneficiária. E nem se diga que a devolução do cheque afasta a ilicitude de sua conduta, posto que o objetivo da norma é evitar o constrangimento de ser cobrado pelo serviço necessitado antes de receber a prestação desejada.

Assim, havendo a confissão da própria clínica de ultra-sonografia Botafogo no sentido de que exigiu a caução em razão da inexperiência de sua funcionária, sendo este fato confirmado ainda pela operadora, resta inequívoca a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro:

- 1) A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2) A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;
- 3) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 4) A expedição de carta à Beneficiária, Sra. C. H., dando-lhe conta do desfecho do presente processo.

MARIANA BRITO L. C. S. F. PAUZEIRO

Mat. SIAPE nº 1536948

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS

Mat. SIAPE nº 1311883

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS

Mat. SIAPE nº 1512464

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA

Mat. SIAPE nº 1512427

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

MIRELA BOTTINO

Mat. SIAPE nº 6647242

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

